

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2004, do Senador César Borges, *que altera o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar para cinco dias o prazo de dispensa de comparecimento ao trabalho do empregado em caso de falecimento de familiar ou dependente.*

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2004, de autoria do Senador César Borges. Trata-se de proposição que pretende alterar o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para ampliar para cinco dias o prazo de dispensa do empregado em caso de luto decorrente falecimento de familiar ou dependente. Esse prazo, na legislação atual, é de dois dias.

O autor considera, nos termos da justificção à proposta, “improvável que o trabalhador esteja completamente recuperado de uma perda desta magnitude em apenas dois dias” e que ele precisa “de um tempo mínimo para a recuperação psicológica”. Além disso, segundo o signatário da proposição, o empregado precisa tomar uma série de providências, promover adaptações na vida familiar e adequar-se à nova realidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A alteração proposta, insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), eis que promove alteração nas normas que regem as relações de trabalho, mais especificamente as relações de emprego, objeto do Direito do Trabalho.

A matéria é de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre normas trabalhistas é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, dada a competência privativa da União, nesses temas, fixada no inciso I do art. 22, ambos da Carta Magna.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais, como tampouco há impedimentos de natureza material em relação aos dispositivos constitucionais.

Além disso, foram respeitadas as normas técnicas que regem a elaboração das leis, os dispositivos regimentais e os pressupostos de juridicidade.

Analizando o mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da proposta, dada a relevância dos argumentos expostos pelo autor.

Consideramos, em primeiro lugar, que o acréscimo de três dias na licença, em função de falecimento de familiar, não representaria um custo significativo e relevante para os empregadores. Essas ausências certamente serão compensadas com a recuperação psicológica do empregado e a produtividade acrescida decorrente da harmonia entre empregado e empregador.

Além disso, cremos que a ampliação no prazo de licença, constante da proposição analisada, está dentro de limites bem aceitáveis. Não se trata de uma exorbitância, nem haverá comprometimento significativo no faturamento e na administração das empresas.

Não cremos, ademais, que a simples ampliação da licença vá gerar demissões em função do aumento de encargos sociais, argumento muito utilizado pelos doutrinadores contrários à ampliação de direitos trabalhistas. Não se pode partir do pressuposto de que qualquer concessão de benefício ao empregado, que represente encargo para o empregador, produzirá uma reação

contrária, como mera represália ou sob a forma de medidas administrativas de redução no quadro de pessoal.

É, portanto, pouco provável que haja perda de postos disponíveis no mercado de trabalho. Afinal, trocar um trabalhador experiente e preparado por outro e pagar as devidas indenizações será certamente menos interessante do que concordar com a fruição de um direito de tão pouca importância econômica.

Na prática, todas as empresas, mesmo micro e pequenas, possuem alguma flexibilidade com relação às faltas inevitáveis ou necessárias ao trabalho. Afinal, o trabalhador pode ficar doente, pode precisar de um dia para acompanhar familiar ao médico ou para cumprir obrigações militares ou eleitorais, pode faltar em função de greves no serviço público de transporte, etc. Todas essas pequenas ausências são previsíveis e compensadas pelo esforço coletivo dos colegas, pela existência de um adicional no quadro de trabalhadores ou pela substituição regular.

Por essas razões e aquelas elencadas pelo autor consideramos válida, no mérito, a ampliação para cinco dias do período de licença do empregado, em função da ocorrência de falecimento de familiar (cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência do trabalhador).

III – VOTO

Assim, inexistente vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, e presentes as razões de mérito expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2004, de autoria do nobre Senador César Borges.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator